

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina em virtude de irregularidades contábeis e financeiras ocorridas no Conselho Regional de Medicina de Sergipe – Cremese, consistentes na emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro de 2000 a novembro de 2002, tendo sido constatado um desfalque de R\$ 116.394,50.

2. No âmbito deste TCU, a irregularidade em tela deu ensejo à citação dos membros do Cremese em solidariedade com a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e com a sua sócia-gerente, a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro.

3. Ao se manifestar, a Secex/SE e o Ministério Público apresentaram propostas parcialmente divergentes.

4. Em comum, a Secex/SE e o MPTCU se manifestaram no sentido de que o débito apurado deve recair exclusivamente sobre a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro, mostrando-se uniforme, ainda, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao tempo em que o Ministério Público sugeriu, em acréscimo, a inabilitação da sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda. para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração federal, com fulcro no art. 60 dessa mesma lei.

5. Também em comum foram as propostas para o acolhimento das alegações de defesa dos membros do Controle Interno da entidade e a proposta para que as contas desses gestores sejam julgadas regulares com ressalva.

6. De outra sorte, a Secex/SE e o MPTCU divergiram quanto à responsabilidade do presidente e do tesoureiro do Cremese e, em consequência, quanto ao julgamento das respectivas contas.

7. A unidade instrutiva, após rever o seu posicionamento inicial, propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, por considerar que não houve omissão na fiscalização dos procedimentos adotados pela entidade, em função do que propôs também o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

8. Em sentido oposto, o MPTCU manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, por considerar que as fraudes perpetradas pela Sra. Livia Angélica somente se tornaram possíveis, porque o presidente e o tesoureiro do Cremese deixaram de adotar procedimentos simples que estavam ao alcance deles e que, na verdade, lhes eram regimentalmente exigíveis, de modo que, segundo o entendimento do Ministério Público, revela-se a culpa em suas condutas e, assim, justifica-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a aplicação individual da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

9. Em suas defesas, os membros do Cremese informaram que parte dos recursos foi ressarcida, porquanto, segundo as informações aduzidas, a Caixa Econômica Federal teria sido condenada ao pagamento da importância de R\$ 64.729,20, com juros e atualização monetária, a título de indenização por danos materiais, havendo, nos autos do correspondente processo judicial, informação de que o recolhimento teria sido realizado (no total de R\$ 112.574,82, depositados em 21/10/2009), ao passo que o Banco do Brasil teria sido condenado a restituir R\$ 38.741,47, atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (14/11/2002), mas ainda não teria efetuado o aludido ressarcimento.

10. A partir do detido exame das questões de fato e de direito e dos pareceres aduzidos aos autos, mostram-se adequadas as conclusões a que chegou o **Parquet** especial no tocante à responsabilização dos membros do Cremese, de sorte que deixo clara, desde já, a minha anuência ao entendimento de que o débito apurado deve recair exclusivamente sobre a sócia-gerente da extinta Monteiro Contabilidade Ltda.

11. De todo modo, vê-se que a conduta do presidente e do tesoureiro do Cremese no sentido de confiar a uma pessoa estranha, que apenas prestava serviços ao Conselho, a guarda de talões de

cheques, com acesso fácil às contas da entidade, terminou por contribuir para a prática do ilícito, não se podendo ignorar a negligência dos representantes legais da entidade para com o cuidado das contas bancárias.

12. Nessa linha, como bem pontuou o Ministério Público, vê-se que: *“uma simples conferência dos lançamentos pertinentes às ‘despesas regulares e corretas’, cuja análise o responsável [Sr. Josilávio de Almeida Araújo] alegou realizar, possibilitaria identificar, por exclusão, os desvios cometidos. Caso esse ordinário procedimento tivesse sido adotado, não haveria margem para as fraudes perpetradas pela Sra. Lívia Angélica.”*

13. Cumpre, ainda, observar que o Sr. Josilávio de Almeida Araújo, presidente do Conselho desde outubro de 1998, já havia sido alertado, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 1999, no âmbito do TC 012.861/2000-2, sobre os riscos de ocorrência de fraudes em virtude dos procedimentos adotados pelo setor de contabilidade, mas que ele só adotou as devidas providências depois de constatados os desvios.

14. Também deve ser anotado que, salvo algumas exceções mencionadas no parecer acostado à Peça nº 86 dos autos, todos os documentos contábeis e financeiros, inclusive os extratos bancários referentes ao período do desfalque, encontram-se assinados pelo Sr. Josilávio de Almeida Araújo, pelo Sr. Acelino de Oliveira Souza Júnior (tesoureiro) e pela Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro.

15. Desse modo, a despeito das providências adotadas pelo Sr. Josilávio, ao ter notícia das irregularidades, aí incluídas as medidas destinadas à recuperação dos recursos desviados e ao aperfeiçoamento dos controles sobre os cheques emitidos, vê-se que os membros do Cremese faltaram para com o dever de cuidado na gestão da coisa pública, permitindo com isso que os ilícitos fossem perpetrados.

16. Por seu turno, no tocante ao Sr. Acelino, observa-se que ele repassou à Sra. Lívia Angélica responsabilidades inerentes à sua própria função e que não exerceu qualquer controle efetivo sobre os serviços prestados, dando ensejo a que a irregularidade fosse cometida, destacando-se, nesse ponto, que a sua conduta negligente impossibilitou que se desse falta do dinheiro desviado.

17. Enfim, no que concerne à Sra. Lívia Angélica, depreende-se dos autos que a responsável agiu de modo malicioso e premeditado, ficando claramente evidenciada a sua atuação dolosa em diversos depoimentos transcritos nos autos do processo 2003.85.00.003911-6, que tramitou na Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária de Sergipe, no qual foi reconhecido ter a Sra. Lívia Angélica praticado o ilícito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal – crime de estelionato.

18. Desse modo, quanto à delimitação da responsabilidade pelo débito, concordo que ela deva recair exclusivamente sobre a Sra. Lívia Angélica, que promoveu o desvio dos recursos de maneira intencional e dissimulada, aproveitando-se das fragilidades dos controles internos do Conselho, mostrando-se relevante, neste ponto, o fato de os membros do Cremese não terem se locupletado com a fraude promovida pela sócia-gerente da Monteiro Contabilidade Ltda.

19. No tocante ao valor a ser imputado como débito, peço licença para discordar da proposta da unidade instrutiva, no sentido de que o valor depositado pela CEF fosse abatido do total a ser ressarcido pela Sra. Lívia Angélica, pois vejo que essa medida resultaria em inaceitável benefício processual para a fraudadora, que se apropriou indevidamente dos recursos públicos, impondo à Caixa o encargo de ter de mover uma ação judicial contra a fraudadora para, em direito de regresso, reaver os recursos que já foram judicialmente devolvidos ao Cremese.

20. Entendo, pois, que o débito a ser imputado à Sra. Lívia Angélica deve equivaler ao montante ilegalmente apropriado pela fraudadora, cabendo ao Cremese, logo após obter esse ressarcimento, promover a restituição à Caixa Econômica Federal dos valores por ela já depositados, adotando a mesma providência em relação ao Banco do Brasil S.A., em atenção à informação contida no item 9 desta Proposta de Deliberação.

21. Já no que toca à responsabilização da pessoa jurídica envolvida, não se mostra razoável imputar solidariamente o débito à Monteiro Contabilidade Ltda., tendo em vista ter sido demonstrado nos autos que a empresa teve as suas atividades formalmente encerradas há mais de cinco anos.

22. Anote-se, em relação à Sra. Lívia Angélica, que ela não guarda vínculo direto com a administração pública, tendo em vista que a relação mantida com o Conselho era de natureza meramente contratual.

23. Tal fato, entretanto, não constitui óbice à responsabilização exclusiva da Sra. Lívia Angélica, em plena consonância com as recentes decisões prolatadas pelo Plenário do TCU no âmbito dos Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, por meio dos quais restou consignado que: *“é juridicamente possível o Tribunal julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.”*

24. Não fosse o bastante, deve-se registrar que a Sra. Lívia Angélica, ainda que exorbitando dos limites da delegação, ordenou despesas em nome da entidade, praticando, então, atos de gestão financeira, o que reforça ainda mais a plausibilidade do julgamento das contas da responsável, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443, de 1992.

25. Por tudo isso, e diante da gravidade da infração cometida, é que acolho a proposta do Ministério Público, inclusive no que concerne à aplicação da sanção prevista no art. 60 da LOTCU à Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator